



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de maio de 2023
(OR. en)

9696/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0159(NLE)**

UD 114

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de maio de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 263 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 263 final.

Anexo: COM(2023) 263 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.5.2023
COM(2023) 263 final

2023/0159 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de
contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e
industriais**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

É conveniente definir contingentes pautais autónomos da União relativamente a produtos cuja produção na União é insuficiente para responder às necessidades da indústria transformadora da União para um dado período de contingentamento. Deve proceder-se à abertura de contingentes pautais da União a taxas de direitos zero ou reduzidas relativamente a volumes adequados, sem perturbar os mercados desses produtos.

Em 20 de dezembro de 2021, o Conselho da União Europeia adotou o Regulamento (UE) 2021/2283¹ relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais, de modo a satisfazer a procura a nível da União nas condições mais favoráveis.

O Regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União.

A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de contingentes pautais autónomos apresentados pelos Estados-Membros.

Na sequência desse exame, a Comissão considera que se justifica a abertura de contingentes pautais autónomos para alguns produtos novos, que atualmente não constam do anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho. Deve-se retirar da lista os produtos relativamente aos quais o contingente pautal deixou de ser do interesse económico da União.

Por razões de clareza, convém publicar uma versão consolidada do anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho, que irá substituir integralmente o anexo anterior.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União, nem os países candidatos ou os potenciais candidatos a acordos preferenciais com a União (por exemplo, o Sistema de Preferências Generalizadas; o regime comercial do grupo dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico; os acordos de comércio livre).

• Coerência com outras políticas da União

A proposta está em conformidade com as políticas da União em matéria de agricultura, comércio, empresas, desenvolvimento, ambiente e relações externas.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

¹ JO L 458 de 22.12.2021, p. 33.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas previstas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo, como refere a Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos². O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).

- **Escolha do instrumento**

Por força do artigo 31.º do TFUE, «os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão». Por conseguinte, um regulamento do Conselho é o instrumento adequado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

O regime dos contingentes pautais autónomos fez parte de um estudo de avaliação realizado em 2013 sobre as suspensões pautais autónomas³.

Isto porque as duas medidas são semelhantes, com exceção do facto de os contingentes pautais autónomos limitarem os volumes de importação, enquanto as suspensões pautais autónomas permitem a isenção total ou parcial dos direitos normais aplicáveis a determinadas mercadorias importadas para a UE em quantidade ilimitada. A avaliação concluiu que o principal objetivo do programa continua a ser válido. A poupança de custos para as empresas da União que importam mercadorias ao abrigo do regime pode ser significativa. Por sua vez, dependendo do produto, das empresas e do setor, este tipo de poupança pode conduzir a benefícios mais amplos como o reforço da competitividade, uma maior eficiência dos métodos de produção e a criação ou a manutenção de postos de trabalho na União. Os dados em matéria de poupança de custos relativos ao presente regulamento figuram no ponto 4 e na ficha financeira legislativa em anexo.

- **Consultas das partes interessadas**

O Grupo «Questões Económicas Pautais», composto por delegações de todos os Estados-Membros e da Turquia, assistiu a Comissão na preparação da presente proposta.

O Grupo avaliou cuidadosamente cada pedido (novo ou de alteração). Examinou particularmente cada caso, a fim de garantir que não causava qualquer prejuízo para os produtores da União e que reforçava e consolidava a competitividade da produção da União. Os membros do Grupo procederam à avaliação através de debates e os Estados-Membros consultaram as indústrias em causa, as associações, as câmaras de comércio e outras partes interessadas envolvidas.

² JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

³ https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/evaluation_suspensions_duties.pdf

Todos os contingentes pautais enumerados foram objeto de acordos ou compromissos alcançados nos debates realizados no Grupo. Não foram identificados riscos potencialmente graves com consequências irreversíveis.

- **Avaliação de impacto**

A alteração proposta é de natureza meramente técnica e refere-se apenas à cobertura dos contingentes pautais enumerados no anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho. Não foi realizada uma avaliação de impacto porque as alterações propostas na lista de produtos suscetíveis de beneficiar da suspensão dos contingentes autónomos da pauta aduaneira comum não deverão ter impactos significativos.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem consequências nos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. Os direitos aduaneiros não cobrados totalizam cerca de 2 726 000 EUR por ano. A incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 2 004 500 EUR por ano (ou seja, 75 % do montante total). A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros baseadas no rendimento nacional bruto (RNB).

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As medidas propostas são geridas no âmbito da pauta aduaneira integrada da União Europeia «TARIC» (são integradas na TARIC e geridas pela base de dados QUOTA) e aplicadas pelas administrações aduaneiras dos Estados-Membros.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar um abastecimento suficiente e ininterrupto de certos produtos agrícolas e industriais que são produzidos em quantidades insuficientes na União e, assim, evitar perturbações no mercado desses produtos, foram abertos contingentes pautais autónomos pelo Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho¹. No âmbito desses contingentes pautais, os produtos podem ser importados na União a taxas de direitos zero ou reduzidas.
- (2) Dado que é do interesse da União assegurar um abastecimento adequado de certos produtos industriais e tendo em conta o facto de os produtos idênticos, equivalentes ou de substituição não serem produzidos em quantidades suficientes na União, é necessário abrir novos contingentes pautais adicionais com os números de ordem 09.2561, 09.2562 e 09.2857 a taxas de direitos zero para quantidades adequadas desses produtos.
- (3) Uma vez que deixou de ser do interesse da União manter os contingentes pautais com os números de ordem 09.2581 e 09.2672, estes devem ser encerrados.
- (4) O Regulamento (UE) 2021/2283 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (5) A fim de evitar uma interrupção da aplicação do regime de contingentes pautais e cumprir as orientações estabelecidas na Comunicação da Comissão de 13 de dezembro de 2011, sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos², as alterações previstas no presente regulamento no que respeita aos contingentes pautais para os produtos em causa devem ser aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023. Por conseguinte, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência,

¹ Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho, de 20 de dezembro de 2021, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 (JO L 458 de 22.12.2021, p. 33).

² JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2023: 21 590 300 000

3. IMPACTO FINANCEIRO

☐ A proposta não tem incidência financeira

☒ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas - o efeito é o seguinte:

(em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Rendimento	Período de 6 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano: segundo semestre de 2023]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	1/7/2023	-2

O anexo contém um produto novo. Os direitos não cobrados correspondentes a estes contingentes pautais, calculados com base nas projeções do Estado-Membro requerente para 2023, ascendem a 2 726 000 EUR por ano.

Com base no que precede, o impacto negativo nas receitas para o orçamento da UE resultante da aplicação do presente regulamento é estimado em 2 726 000 EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x 0,75 = 2 004 500 EUR por ano (montante líquido).

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Serão efetuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente Regulamento do Conselho, em conformidade com o artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Além disso, os Estados-Membros podem realizar os controlos aduaneiros que considerem adequados no âmbito da gestão do risco a que procedem, tal como previsto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União.